



PROCESSO Nº 1497252019-1

ACÓRDÃO Nº 112/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: AMBEV S/A.

Advogado: Sr.º BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, inscrito na OAB/PE sob o nº 19.353

2ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrida: AMBEV S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: CARLOS EUGÊNIO B. A. ROCHA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO.

Relator: CONS.º VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. USO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. CRÉDITO INEXISTENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. CRÉDITO INTEGRAL DO IMPOSTO. VALOR APROPRIADO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI ESTADUAL. CRÉDITOS ORIUNDOS DAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. CRÉDITOS INEXISTENTES. NÃO COMPROVADA AS SUAS LEGITIMIDADES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA PELA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DEVIDA ARTIGO 82, V, DA LEI Nº 6.379/96. ADEQUAÇÃO AO TERMOS DA NOVA LEI. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. AJUSTE NA CONDENAÇÃO.

- O aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens para compor o ativo imobilizado da empresa está condicionado à observância ao regramento estatuído na legislação de regência.

- Reputa-se devido o ICMS decorrente da apropriação de créditos fiscais inexistentes, quando efetuada sem amparo



documental, apurado por meio da reconstituição da Conta Corrente do ICMS.

- Adequada a glosa dos créditos efetuados pela Fiscalização, pois os créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo são expressamente vedados pelo art. 72, § 1º, inciso I, do RICMS/PB, sobretudo pelo fato da contribuinte não ter trazido elementos probatórios para contraditar o feito fiscal. Ônus probandi da qual a contribuinte não se desincumbiu.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de Ofício por regular, bem como, do recurso Voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do Segundo recurso, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00003052/2019-93, lavrado em 19 de setembro de 2019, lavrado em face da empresa AMBEV S/A, inscrição estadual nº 16.218.715-7, declarando devido ao crédito tributário no valor total de **R\$ 3.391.674,79** (Três milhões, trezentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo **R\$ 1.938.099,88** (Um milhão, novecentos e trinta e oito mil, noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) de **ICMS** e **R\$ 1.453.574,91** (Um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavo) de multas por infração, com fundamento no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o valor de R\$ 1.931.272,20 (Um milhão, novecentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos) de ICMS e R\$ 2.415.797,17 (Dois milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e noventa e sete reais, e dezessete centavos) de multas por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de fevereiro de 2024.

VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1497252019-1

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: AMBEV S/A.

Advogado: Sr.º BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, inscrito na OAB/PE sob o nº 19.353

2ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrida: AMBEV S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: CARLOS EUGÊNIO B. A. ROCHA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO.

Relator: CONS.º VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. USO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. CRÉDITO INEXISTENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. CRÉDITO INTEGRAL DO IMPOSTO. VALOR APROPRIADO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI ESTADUAL. CRÉDITOS ORIUNDOS DAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. CRÉDITOS INEXISTENTES. NÃO COMPROVADA AS SUAS LEGITIMIDADES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA PELA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DEVIDA ARTIGO 82, V, DA LEI Nº 6.379/96. ADEQUAÇÃO AO TERMOS DA NOVA LEI. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. AJUSTE NA CONDENAÇÃO.

- O aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens para compor o ativo imobilizado da empresa está condicionado à observância ao regramento estatuído na legislação de regência.

- Reputa-se devido o ICMS decorrente da apropriação de créditos fiscais inexistentes, quando efetuada sem amparo documental, apurado por meio da reconstituição da Conta Corrente do ICMS.



- Adequada a glosa dos créditos efetuados pela Fiscalização, pois os créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo são expressamente vedados pelo art. 72, § 1º, inciso I, do RICMS/PB, sobretudo pelo fato da contribuinte não ter trazido elementos probatórios para contraditar o feito fiscal. Ônus probandi da qual a contribuinte não se desincumbiu.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso Voluntário e de Ofício, interpostos nos moldes dos artigos 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente em parte, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003052/2019-93, lavrado em 19 de setembro de 2019, em face da empresa AMBEV S/A, inscrição estadual nº 16.218.715-7, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0332 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU NA EFD QUANDO O CONTRIBUINTE, EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO CORRESPONDENTE AO CRÉDITO FISCAL DO ATIVO IMOBILIZADO (CIAP), NÃO APLICOU CORRETAMENTE O PERCENTUAL OBTIDO EM RELAÇÃO À PROPORÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS OU PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS SOBRE O TOTAL DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS OU PRESTAÇÕES EFETUADAS NO MESMO PERÍODO. TUDO SOLIDADO NA EFD (ARQUIVOS ELETRÔNICOS NO FORMATO TXT, EM MÍDIA DIGITAL, DVD ANEXO 01 DOS AUTOS) DOCUMENTOS (REGISTROS G110, C190 – LEIAUTE DO GUIA PRÁTICO DA EFD EM MÍDIA DIGITAL DVD ANEXO 01 DOS AUTOS E DEMONSTRATIVOS SINTÉTICOS 02 E 04 QUE INTEGRAM O PROCESSO.

0064 – CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO NA EFD (BLOCO E – REGISTRO E111), SEM AMPARO DOCUMENTAL, NA RUBRICA CIAP – CRÉDITO ATIVO IMOBILIZADO 1/48 AVOS – LC 102/2000, VALOR



MAIOR DO QUE O APURADO NO BLOCO G REGISTRO G110. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS (SINTÉTICOS 03 E 04) E DOCUMENTOS (FÍSICOS E ELETRÔNICOS) ACOSTADOS AOS AUTOS.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM OS ARTIGOS 72, § 1º, INCISO I; 78, INCISO VI C/C SEUS §§ 1º, INCISO III E 2º E; 82, INCISO II, TODOS DO RICMS/PB, TER UTILIZADO, INDEVIDAMENTE, CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO NA APURAÇÃO DO CIAP (BLOCO G DA EFD). TUDO SOLIDADO POR MEIO DA EFD (REGISTROS 0200, 0300, C100, C170, C190, D100, D190, G110, G125, G130 E G140 DO AUTUADO (ARQUIVOS ELETRÔNICOS NO FORMATO TXT, EM MÍDIA DIGITAL DVD ANEXO 01 DOS AUTOS), DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS: ANALÍTICO (EM MÍDIA DIGITAL DVD ANEXO 01 DOS AUTOS) E SINTÉTICOS: 01, 02, E 04 APENSADOS AOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, lançaram, de ofício, o crédito tributário de **R\$ 7.738.744,16**, sendo **R\$ 3.869.372,08** de ICMS, por infringência ao art. 78, I, II e III; artigos 72 e 73 c/c art. 77; e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e **R\$ 3.869.372,08**, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “h”, da Lei n. 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 03 a 49.

Depois de cientificada da autuação em 10 de outubro de 2019, a denunciada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 11 de novembro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) Deduz a tempestividade das alegações e a autenticidade dos documentos aos autos deste processo, em conformidade com o art. 365, IV e VI do CPC;
- b) Em seguida, narra os fatos que ensejaram a autuação, bem como transcreve o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS;
- c) Pleiteou a decadência dos fatos geradores ocorridos até novembro de 2014, considerando que a ciência do auto de infração só ocorreu em 10.10.2019, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre



os fatos geradores e o lançamento, assentada nos artigos 150, § 4º e 156, V e VII, do CTN;

- d) Reproduz alguns arestos jurisprudenciais do STJ, acerca do prazo decadencial (art. 150, § 4º do CTN) do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação;
- e) Colaciona também jurisprudência do TJ/PB sobre o entendimento fixado;
- f) Argumentou que o auto de infração deve ser considerado nulo em virtude, a uma, de que a autuação não deve prosperar, tendo em vista a fiscalização ter laborado em erro material, haja vista o equívoco quando da descrição fática da conduta supostamente infringida, ou seja, a imprecisão ao determinar as infrações cometidas; a dois, por ausência da correta tipificação legal das infrações;
- g) Dessa forma, dispõe que o Fisco laborou em equívoco, predispondo em dúvida o trabalho fiscal, em razão de erro na determinação da matéria tributável e em seus aspectos quantitativos, violando a liquidez e certeza do lançamento;
- h) Argumenta que o lançamento tributário é um ato administrativo vinculado e obrigatório e estritamente limitado às determinações legais, especialmente ao art. 142 do CTN, estando sua legitimidade condicionada à ocorrência do fato gerador, à matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido e à aplicação da penalidade cabível, o que não se verifica na exigência fiscal ora em discussão, afrontando, assim, os princípios da legalidade, segurança jurídica, verdade material, contraditório e ampla defesa;
- i) Houve equívoco da Fiscalização ao entender como indevido o aproveitamento integral (percentual de 100% de coeficiente de creditamento) de créditos relativos à aquisição de bens para o ativo permanente do estabelecimento autuado, uma vez que todo o material adquirido pela Impugnante é empregado na produção e comercialização de produtos tributáveis. Ou seja, como todas as suas saídas são sujeitas a tributação pelo ICMS, não existe justificativa para adoção de outro fator de correção diverso daquele que considera a integralidade do crédito fiscal;
- j) Entende legítimo o crédito de ICMS considerado inexistente pela fiscalização, já que está lastreado em base documental idônea;
- k) Assim, sustenta a improcedência dessa ocorrência, em razão dos equívocos cometidos pelo Fisco, de início, alegando que possui direito adquirido à apropriação dos créditos provenientes da aquisição do Ativo Fixo, não podendo o descumprimento de obrigação meramente formal, a não escrituração do bloco 'G' do SPED FISCAL, tornar o



creditamento indevido e, conseqüentemente, gerar a glosa destes créditos fiscais;

- l) Dispõe que o lançamento na escrita fiscal ocorreu, de forma que a falta do bloco “G” do SPED FISCAL, não impediria a fiscalização de averiguar os créditos;
- m) Segue, afirmando que a única conduta que poderia ser tipificada no caso concreto seria a violação a dever instrumental, decorrente da falta de escrituração, autorizando, apenas a cominação de multa acessória, nas jamais cobrar o estorno do crédito do ICMS;
- n) Posicionou-se, dessa forma, contrário a glosa desses créditos fiscais do ICMS efetuado pelo Fisco, por entender que a vedação a utilização dos referidos créditos afronta os princípios da estrita legalidade, da segurança jurídica, da não-cumulatividade e da verdade material;
- o) Pleiteou o creditamento integral do ICMS pelas aquisições de bens destinados a integrar o ativo permanente da empresa, com fulcro no princípio constitucional da não cumulatividade, já que todo o material adquirido e enquadrado pela fiscalização, como de uso e consumo, na realidade possui natureza de ativo fixo e todos eles foram utilizados na sua atividade fim;
- p) Declara que o direito ao crédito não decorre, apenas, da intenção da sociedade em utilizar determinado bem na exploração de seu objeto social, mas também se ele é utilizado na atividade finalística do estabelecimento;
- q) Informa que o STJ tem julgado neste sentido, conforme exemplo trazido à colação, ao confirmar que é permitido o aproveitamento de crédito de ICMS referentes a bens relacionados à atividade fim do estabelecimento.

Ao final, a impugnante requereu:

- a) Que seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário, relativo ao período anterior a dezembro de 2014;
- b) Seja declarada a nulidade do lançamento em análise, relativamente às demais parcelas;
- c) No mérito, a total improcedência da exigência fiscal;
- d) Subsidiariamente, a nulidade da multa aplicada ou, ao menos, a sua redução a um patamar razoável (entre 20% e 30%)
- e) O envio das intimações e publicações, exclusivamente, em nome do advogado, Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, no endereço da Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife – PE, CEP n. 52020-015.



- f) Pugna, ainda, pela juntada posterior de provas documentais, além de fundamentar pedidos de diligência ou perícia alegando que tais procedimentos comprovariam a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência parcial do auto de infração, nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA DE PARTE DO PERÍODO LANÇADO, ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. BEM DO ATIVO PERMANESCENTE. PROPORCIONALIDADE. OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA. CRÉDITO INTEGRAL DO IMPOSTO. VALOR APROPRIADO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. CRÉDITOS ORIUNDOS DAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. CRÉDITOS INEXISTENTES. NÃO COMPROVADA AS SUAS LEGITIMIDADES. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. IMPOSTO E MULTA DEVIDOS.

1. A decadência do direito de lançar tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que tenha ocorrido fraude, dolo ou simulação, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150 do CTN segundo o qual será ele de cinco anos, a conta da ocorrência do fato gerador.
2. A constituição do crédito tributário se consolidou com a lavratura e intimação do autuado em 10/10.2019, quando expirado o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no § 4º do art. 150 do CTN para a ação de formá-lo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro a 30 de setembro de 2014, restando decaído o crédito tributário referente a esse período.
3. Comprovado nos autos que a Impugnante se apropriou de crédito do imposto destacado em documento fiscal de entrada, relativo à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, em valor superior ao permitido pela legislação tributária estadual, na medida em que não foi observada a proporcionalidade de apropriação em relação às saídas tributadas, prevista no art. 78, inciso II, do RICMS /PB, ou seja, a limitação ao percentual correspondente ao valor das operações e prestações alcançadas pelo imposto em relação ao faturamento da empresa, configurando-se, legítima, a exigência do crédito tributário consubstanciada na peça exordial.
4. É plausível a imputação fiscal que exigiu o crédito tributário do contribuinte, em virtude da apropriação de créditos fiscais de ICMS sem amparo documental



5. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais destinados ao uso ou consumo, cujas notas fiscais de aquisição foram lançadas no CIAP, contrariando, portanto, o previsto na legislação tributária que rege essa matéria, que veda a apropriação de tais créditos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão, bem como, o contribuinte se insurgiu através do recurso voluntário (art. 77 da Lei 10.094/13).

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 26 de julho de 2022, via DT- e, empresa autuada, por meio de seus procuradores, protocolou Recurso Voluntário perante este Colegiado, fls. 160 a 182, protocolado em 26 de agosto de 2002, trazendo em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) Preliminarmente: Que seja reconhecida a nulidade do auto de infração em razão da ausência de descrição clara e precisa da autuação, ausência de liquidez e certeza do lançamento fiscal, bem como do erro na tipificação penal e ofensa ao contraditório e ampla defesa;
- b) Quanto ao mérito: Sustenta a improcedência da exigência fiscal, pois a fiscalização entendeu que foi utilizado incorretamente o coeficiente de creditamento do crédito CIAP ao fator de 100%, e sendo, indústria de cerveja e refrigerantes todas as suas saídas são tributadas não havendo justificativa válida para adoção de outro fator de correção a menor. O único percentual de coeficiente de creditamento possível de se encontrar é de 100%, e a glosa promovida pela fiscalização se deu sem análise criteriosa das operações
- c) Argumenta, ainda, a improcedência do Auto de Infração em virtude de que as Divergências nas Declarações Fiscais não caracterizam Crédito Fiscal Inexistente, vez que a fiscalização afirmou o recolhimento menor do tributo por utilização de crédito fiscal sem amparo documental.
- d) Que a fiscalização adotou um caminho mais fácil, pois apenas com a identificação na obrigação acessória, partiu para a presunção de crédito fiscal sem base documental, incorrendo em erro.
- e) Se, efetivamente, tivesse ocorrido alguma irregularidade, seria, unicamente, o pretenso descumprimento de obrigação acessória relativa ao procedimento de escriturar os créditos no bloco G do SPED Fiscal, devendo ser aplicado o art. 113, § 3º do CTN. Assim, não houve por parte da fiscalização o respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.
- f) Argumenta sobre a terceira acusação, que foi esclarecido por qual motivo considerou maquinário da autuada como item de uso e consumo, tendo a fiscalização violado o princípio da não cumulatividade, tolhendo o seu



direito de deduzir, do montante a ser pago, aquele que foi cobrado na operação anterior.

- g) Que os itens destinados à armazenagem, pallets, motores, bombas, garrafas de vidro, refrigeradores, entre outros itens, constantes da apuração de crédito de ativo imobilizado, estão intrinsecamente relacionados com a sua atividade. Portanto, a glosa da fiscalização se deu sem uma análise criteriosa dos itens que compõem o valor do crédito lançado, sendo necessária uma diligência técnico - contábil.

Ao final, com base nos argumentos apresentados, a Recorrente requer seja integralmente provido o presente recurso voluntário para:

- i. Preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração;
- ii. Quanto ao mérito, que seja julgada improcedente a atuação.
- iii. Por fim, protesta pela juntada de novos documentos e a realização de diligência e perícia fiscal.

Protesta, também, pela intimação pessoal de seus advogados e pela realização de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado às fls. 182, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

VOTO

Ab initio, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Por outro norte, impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.



1. Da preliminar

1.1 Nulidade do Auto por ausência de liquidez e certeza. Cerceamento do direito de defesa por descrição imprecisa da infração.

De partida impõe-se declarar que, no caso em exame, não vislumbro iliquidez e incerteza do crédito tributário. Na realidade tal argumento colide, *data vênia*, com as provas coligidas nos autos, pois se for compulsar atentamente os autos verá que foram relacionadas na peça fiscal todas as notas fiscais de aquisição que tiveram os seus créditos estornados, o que afasta qualquer vício sobre alegado sobre a terceira acusação.

Impende destacar que no tocante as demais acusações, estas foram objetos da denúncia consubstanciadas nas próprias declarações do contribuinte. Portanto, não há equívoco ou incongruência.

Além disso, consigne-se que os montantes apurados em relatório da auditoria foram tomados através de demonstrativos fiscais analíticos e sintéticos, acostados aos autos, extraídos da escrituração fiscal do contribuinte Recorrente (SPED fiscal), estando sobejamente comprovado nos autos inexistindo qualquer mácula que permeie o lançamento.

A Recorrente aduz a nulidade do auto de infração por não ter identificado de forma clara e precisa as infrações cometidas, bem como por não ter sido disponibilizado nos autos os documentos comprobatórios da infração. *In casu*, de fato não lhe assiste razão.

O auto de infração está claramente documentado relativamente aos fatos que fundamentam a denúncia, podendo-se constatar pela nota explicativa e pelos anexos constituindo acervo probatório robusto.

Diferente do que se alega, as fundamentações das infrações foram apresentadas de forma clara e objetiva em simetria total com o art. 142 do CTN, estando os fundamentos de fato e de direito postos de maneira adequada. Tanto é verdade que o próprio Recorrente, sem qualquer prejuízo apresentou defesa pormenorizada, trazendo argumentos fáticos e linha de defesa específicos, exercendo de maneira clara o contraditório.

Assim, com o devido respeito de estilo, não vislumbro qualquer mácula ou prejuízo ao direito de defesa na denúncia fiscal formulada nos autos, e, por tal motivo, rejeito a preliminar suscitada.

2. Decadência.

Na sentença prolatada na instância prima, foi reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários relacionados à acusação de irregularidades de “crédito indevido”, “crédito inexistente” e a “falta de recolhimento do imposto estadual”, alusivos



aos fatos geradores ocorridos em 01 de janeiro de 2014 a 30 de setembro de 2014, por força do que estatui o artigo 150, § 4º, do CTN. Ressaltando que o crédito tributário não foi omitido pela Recorrente.

Analisando o aspecto do termo inicial para a contagem dos prazos decadenciais, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22 da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o início da contagem será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.



Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De igual sorte, insta aduzir que a Recorrente entregou regularmente a declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, não demonstrando omissões que impedissem ou dificultassem os atos fiscalizatórios. Logo, ocorrendo a devida informação ou o pagamento antecipado, aplica-se a contagem do prazo de acordo com o art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, a depender apenas da configuração do dolo, fraude ou simulação, o que não admite presunção.

A respeito do tema, e no mesmo sentido, merece atenção o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (g. n.)

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

O STJ, no julgamento do REsp 1369980 DF 2013/0056738-6, consignou que, *“Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.”* (g. n.)

Conforme se depreende do parágrafo acima reproduzido, o fato de o contribuinte haver omitido informações quanto ao montante tributável, ainda que ele tenha apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado, impõe à autoridade fiscal o dever de realizar o lançamento de ofício, cujo prazo para constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN.

Como é sabido, o creditamento indevido de ICMS, em verdade, não se configura como fato gerador do ICMS, pois não encontra correspondência no rol taxativo descrito nos incisos do artigo 12 da Lei nº 6.379/96:



Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão à terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo fixo.

XV - da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos em regulamento;

XVI - da saída de mercadoria ou bens de estabelecimento de contribuinte de



outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço originada em outro Estado, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo, observado o disposto no inciso XIV deste artigo.

Em assim sendo, não se pode considerar, como termo inicial de contagem do período decadencial, o momento da escrituração dos créditos glosados pelo Fisco. A obrigação de recolher o ICMS nasce em consequência da realização de operações sujeitas à incidência do imposto, realizadas durante todo o período de apuração e que se constituem fato gerador do ICMS. Obrigação esta que pode ser paga em dinheiro ou por meio de créditos (princípio da não-cumulatividade).

Quando o saldo credor se mostra insuficiente para compensar o valor a recolher, o contribuinte deve efetuar o pagamento do tributo apurado e lançado com base na escrituração da sua conta gráfica.

O termo inicial para contagem da decadência, nos casos de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de utilização indevida de créditos, deve ter, como marco temporal, aquele em que efetivamente ocorreram os fatos geradores (regra geral: a saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte), pois a obrigação de dar somente surge com a sua ocorrência e, como visto, o lançamento de crédito indevido não é fato gerador do ICMS.

Vejamus o teor do artigo 41 e de seu parágrafo único, ambos da Lei nº 6.379/96:

Art. 41. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:

(...)

II – se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado em regulamento;

Sendo assim, como a apuração do ICMS é mensal; ao final deste período, o contribuinte faz o cotejo entre os débitos e os créditos. As obrigações se consideram vencidas na data em que termina o período de apuração, mesmo que a data de pagamento (nos casos de saldos devedores) seja em momento distinto.

Destarte, não há outra conduta a ser tomada, quanto a situação do crédito indevido, senão havemos de reconhecer a decadência dos lançamentos referentes ao



período de 01 de janeiro até 30 de setembro de 2014, vez que a ciência da autuação ocorrera efetivamente em 10.10.2019 (fls. 52), restando, portanto, atingida pelo Instituto da decadência.

Logo, no caso vertente, diante das acusações levadas à efeito resta aplicável a decadência perante a acusação de crédito indevido, como decidido pela instância prima, e, por conseguinte, prejudica maiores debates sobre as demais razões de mérito suscitadas.

Passemos ao mérito, em si.

3. Crédito Indevido (Ativo Imobilizado) em Virtude de Apuração Incorreta do Crédito Fiscal

De início, cumpre-nos destacar que, diferentemente do que alega a defesa, a autuação não se limitou a questionar aspectos formais do aproveitamento do crédito de ICMS referente às entradas de bens para compor o ativo imobilizado da empresa (CIAP).

Em verdade, o que se discute é se o coeficiente de creditamento está ou não em conformidade com o que estabelece o artigo 78 do RICMS/PB, ou seja, a gênese das diferenças entre os valores dos créditos de ICMS passíveis de apropriação pelas aquisições de bens para o ativo permanente obtidos pela auditoria e aqueles escriturados pela empresa decorreu, conforme já relatado, do desacordo quanto à sistemática de cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP (a razão entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações realizadas dos períodos mensais dos exercícios de 2014, 2015 e 2016).

Acerca desta conduta aplicou-se como infringido o artigo 78, incisos I, II e III do RICMS/PB e aplicada à penalidade prevista no artigo 82, inciso V, alínea “h”, da Lei n. 6.379/1996.

No caso em esgrima, a controvérsia entre os valores dos créditos de ICMS passíveis de apropriação pelas aquisições de bens para o ativo permanente obtidos pela auditoria e aqueles escriturados pela empresa decorreram do desacordo quanto à sistemática de cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, ou seja, a razão entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período.

Para efeito de aplicação da sistemática do art. 78, II do RICMS/PB, as Autoridades Fazendárias utilizaram-se da interpretação literal da norma, tomando por sabe os próprios dados escriturados no Registro de Apuração do ICMS dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital da empresa, identificaram como coeficientes de creditamento do CIAP, os valores dispostos no Quadro demonstrativo do cálculo do percentual das saídas tributadas sobre o total das saídas (fls. 40 e 41).

Registre-se, por oportuno, que todo cálculo proporcional atinente a estorno do crédito fiscal foi feito de maneira adequada, inclusive, constantes dos Demonstrativos Sintéticos 02 e 04, se encontrando, ao nosso sentir, em simetria com a legislação estadual



de regência. Além disso, consigne que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento ou prova capazes de desqualificar o feito fiscal, razão pela qual, neste ponto não há qualquer irregularidade no crédito tributário constante na peça de ingresso.

4. Crédito Inexistente

A acusação ora em evidência trata da utilização de crédito fiscal sem amparo documental ou de operação não comprovada, de modo que, o crédito escriturado sem estar respaldado em livros ou documentos fiscais é tido como inexistente.

No caso, ficou evidenciado que a Recorrente se apropriou na EFD (Bloco E- Registro E111), do crédito fiscal sem amparo documental, em dissonância com a legislação fiscal, sem apuração do “Bloco G”, consoante verificado nos demonstrativos sintéticos 03 e 04 e documentos físicos e eletrônicos acostados aos autos.

Com efeito, o aproveitamento do crédito fiscal está condicionado ao valor do imposto consignado em documento fiscal, sendo este o instrumento que comprova a realização da operação, identificando sua natureza, a origem e destino das mercadorias, o regime de tributação e o valor da operação com o respectivo destaque do imposto, que será o valor a ser compensado como crédito fiscal.

Neste sentido, assim, estabelece o art. 77 do RICMS/PB:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 78. Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 72, os créditos resultantes de operações de que decorram entradas de mercadorias destinadas ao ativo fixo serão objeto de outro lançamento, no documento “Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP”, Anexo 98, para aplicação do disposto no art. 85, §§ 8º e 9º (Ajuste SINIEF 08/97) (...)

Não se olvide, portanto, o estabelecido o Decreto n. 30.478/2009 – que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS -.

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
(...)



§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do ICMS;

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Ajuste SINIEF 18/13).

(...)

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Como visto, trata-se de obrigação inescusável, dentro da EFD, a Escrituração do Bloco G (Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP) a partir de janeiro de 2011, mas que a Recorrente não cumpriu com o que determina a norma de regência, ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe pertence o que, por si só, torna correto o estorno dos créditos indevidamente apropriados.

O contribuinte não comprovou a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos, pois, não se demonstrou que o crédito decorreu da aquisição do bem de ativo imobilizado, inexistindo informações que permitam classificá-las como tal, pela ausência de notas fiscais, apesar de intimada, que dê amparo à escrituração em livro próprio.

Ademais, insta registrar que sobre a presente temática, - apresentar erros na sistemática de apuração CIAP, alusiva a não escrituração do Bloco “G” do CIAP, modelo EFD – vez que o contribuinte reconhece, em sua defesa, não ter cumprido as determinações legislativas, entretanto, tenta se esquivar sob o argumento de que a única conduta que poderia ser tipificada seria a violação ao descumprimento da falta de escrituração com a cominação de multa acessória.

Tal tese, com a *devida vênia*, não possui agasalho, pois a legislação tributária prevê de forma clara e taxativa as condições obrigatórias para efeito de idoneidade da documentação que, diga-se de passagem, não foi observado pela empresa. Logo, são corretas as exigências fiscais, sobretudo por terem respeitado a irrestrita legalidade, a segurança jurídica em consonância com as provas coligidas nos autos.



5. Falta de Recolhimento do Imposto Estadual

Nesta acusação, o ponto fulcral reside na apropriação indevida de créditos fiscais do ICMS – Ativo Permanente -, referente à aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento.

In casu, verificou-se que a fiscalização desconsiderou a natureza das mercadorias adquiridas como ativo imobilizado, considerando-as como de uso e consumo de estabelecimento, sobretudo por terem sido constatados via levantamentos fiscais (Demonstrativos Sintéticos 01 e 04) apensos às fls. 34, 35, 36/39, que são bens que não integram o produto final, nem são consumidos no processo industrial, nem tampouco possuem vinculação com a atividade fim da Recorrente. Assim, os créditos do imposto objeto da glosa neste item do lançamento foram lançados na escrita fiscal da Autuada, fracionados à razão de 1/48 avos.

Cumpra registrar que os materiais que foram considerados como uso e consumo pela fiscalização, encontram-se devidamente identificados no “demonstrativo analítico de estorno de crédito CIAP por bem”, inserido na mídia DVD-R, fls. 45 (Anexo 1).

A empresa alega que os materiais utilizados pela Fiscalização são, na verdade, insumos e produtos intermediários utilizados diretamente no processo produtivo ligados à consecução do objeto social da empresa, que geram de forma direta e incondicional crédito de ICMS.

Neste toar, insta trazer à baila a legislação vigente à época, notadamente, no que trata às aquisições de bens do ativo imobilizado (art. 72 RIMCS/PB).

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85;
(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2020;

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:



- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

(...)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

(...)

III - modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

§ 2º A escrituração do CIAP, deverá ser feita (Ajuste SINIEF 03/01):

I - até o dia seguinte ao da:

- a) entrada do bem;
- b) emissão da nota fiscal referente à saída do bem;
- c) ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem;

II - no último dia do período de apuração, com relação aos lançamentos das parcelas correspondentes, conforme o caso, ao estorno ou ao crédito do imposto, não podendo atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias.

Acontece, todavia, que a legislação é bastante clara ao estabelecer que produto intermediário é aquele que, utilizado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e, caso não seja integrado ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

De igual sorte, considera-se como “produtos intermediários” as partes e peças que mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica na linha de produção que, diga-se de passagem, em contato físico com o produto que se industrializa.

Atente-se que o critério da “utilização na consecução da atividade econômica é condição necessária, porém não é, por si só, o suficiente para determinação se determinado bem é integrante do ativo imobilizado. Ademais, cumpre pontuar que a essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, todavia, não se



presta a agasalhar a tese de defesa na qual de forma genérica busca a desclassificação dos produtos objeto da autuação como uso e consumo.

Na realidade, não há consignado em nenhum dispositivo legal ou normativo que a imprescindibilidade seja sinônimo do direito a crédito de ICMS. Portanto, com o devido respeito, é totalmente inadequada e desarrazoada buscar uma correlação imediata entre a imprescindibilidade e não cumulatividade, e assim agindo, ante a ausência de suporte legislativo, daria azo a maltrato ao princípio da legalidade pelo contribuinte.

Desse modo, no caso em esgrima, mostra-se adequada e correta a glosa dos créditos efetuados pela Fiscalização, pois os créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo são expressamente vedados pelo art. 72, § 1º, inciso I, do RICMS/PB, sobretudo pelo fato da contribuinte, ora Recorrente, não ter trazido elementos probatórios para contraditar o feito fiscal.

Logo, resta inequívoco e patente que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete, como preconiza o art. 56 da Lei n. 10.094/2013, razão pela qual, deve ser mantido neste ponto o crédito tributário levado a efeito.

6. Do pedido de diligências. Perícia Contábil.

Em relação ao pedido alternativo formulado no recurso, notadamente, sobre a eventual realização de perícia contábil, indefiro por falta de previsão legal. A diligência fiscal está prevista no artigo 59 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

No caso em análise, não houve nenhuma medida tomada pela Recorrente neste sentido, revelando desarrazoada a pretensão lançada na via recursal.

Destarte, comungo do entendimento esposado pelo Julgador de piso, sendo desnecessário se recorrer a perícia contábil para elucidação da matéria suscitada, sobretudo porque há nos autos elementos e provas suficientes para se formar o juízo de convicção ao Julgador, ou seja, o acervo probatório é robusto, o que torna manifestamente despicienda a diligência, razão pela qual, entendo por adequado o indeferimento.



7. Do pedido de intimação em nome dos Advogados.

Neste particular, insta destacar não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

As respectivas intimações do sujeito passivo devem ocorrer em sintonia com os artigos 11e 46 c/c 4º - A, da Lei 10.094/2013 (Lei do PAT/PB), feitas pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico para o endereço eletrônico disponibilizado pelo contribuinte, ou quando resultarem infrutíferos um dos meios, utilizar-se-á a intimação por edital

Ademais, é de se registrar que a SEFAZ/PB adotou a cientificação/notificação através do Domicílio Tributário Eletrônico (DT- e), estabelecido no ar. 46, III, alínea “b” da Lei 10.094/2013 sendo, inclusive, permitido que o sujeito passivo permita o acesso a terceiros, no caso os seus patronos.

Desse modo, com o devido respeito, não há prosperar a pretensão consignada na peça recursal, motivo pelo qual, rejeito.

8. Da multa do artigo 82, V, alínea “h” da Lei n. 6.379/96

Não obstante o acerto da fiscalização, quanto aos valores lançados a título de penalidade por infração quando da lavratura do auto de infração, torna-se imperativo reduzirmos parte do montante da multa, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre da prescrição contida no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:



Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Destarte, por dever de ofício, insta consignar que a multa lançada no Auto de Infração, notadamente, atinente a parte do crédito indevido, crédito inexistente, e a falta de recolhimento do imposto estadual fora aplicada multa no patamar de 100%, porém, como é sabido, recentemente a referida multa foi minorada para 75%, consoante acima mencionado em virtude da modificação legislativa.

Logo, o respectivo ajuste a título de minoração da multa deve ocorrer quanto as acusações descritas na exordial e foram objeto de condenação pela instância prima.

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0332 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL)	jan/14	R\$ 453,40	R\$ 453,40	R\$ 453,40	R\$ 453,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	fev/14	R\$ 246,80	R\$ 246,80	R\$ 246,80	R\$ 246,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	mar/14	R\$ 215,91	R\$ 215,91	R\$ 215,91	R\$ 215,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	abr/14	R\$ 196,52	R\$ 196,52	R\$ 196,52	R\$ 196,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	mai/14	R\$ 231,41	R\$ 231,41	R\$ 231,41	R\$ 231,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	jun/14	R\$ 135,53	R\$ 135,53	R\$ 135,53	R\$ 135,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	jul/14	R\$ 106,30	R\$ 106,30	R\$ 106,30	R\$ 106,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	ago/14	R\$ 88,29	R\$ 88,29	R\$ 88,29	R\$ 88,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Set./14	R\$ 213,94	R\$ 213,94	R\$ 213,94	R\$ 213,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	out/14	R\$ 354,03	R\$ 354,03	R\$ 0,00	R\$ 88,51	R\$ 354,03	R\$ 265,52	R\$ 619,55
	nov/14	R\$ 617,40	R\$ 617,40	R\$ 0,00	R\$ 154,35	R\$ 617,40	R\$ 463,05	R\$ 1.080,45
	dez/14	R\$ 312,62	R\$ 312,62	R\$ 0,00	R\$ 78,16	R\$ 312,62	R\$ 234,47	R\$ 547,09
	jan/15	R\$ 1.434,77	R\$ 1.434,77	R\$ 0,00	R\$ 358,69	R\$ 1.434,77	R\$ 1.076,08	R\$ 2.510,85
	fev/15	R\$ 3.554,54	R\$ 3.554,54	R\$ 0,00	R\$ 888,64	R\$ 3.554,54	R\$ 2.665,91	R\$ 6.220,45



	mar/15	R\$ 374,92	R\$ 374,92	R\$ 0,00	R\$ 93,73	R\$ 374,92	R\$ 281,19	R\$ 656,11
	abr/15	R\$ 1.446,18	R\$ 1.446,18	R\$ 0,00	R\$ 361,55	R\$ 1.446,18	R\$ 1.084,64	R\$ 2.530,82
	mai/15	R\$ 521,80	R\$ 521,80	R\$ 0,00	R\$ 130,45	R\$ 521,80	R\$ 391,35	R\$ 913,15
	jun/15	R\$ 773,23	R\$ 773,23	R\$ 0,00	R\$ 193,31	R\$ 773,23	R\$ 579,92	R\$ 1.353,15
	jul/15	R\$ 579,23	R\$ 579,23	R\$ 0,00	R\$ 144,81	R\$ 579,23	R\$ 434,42	R\$ 1.013,65
	ago/15	R\$ 491,62	R\$ 491,62	R\$ 0,00	R\$ 122,91	R\$ 491,62	R\$ 368,72	R\$ 860,34
	set/15	R\$ 525,05	R\$ 525,05	R\$ 0,00	R\$ 131,26	R\$ 525,05	R\$ 393,79	R\$ 918,84
	out/15	R\$ 663,53	R\$ 663,53	R\$ 0,00	R\$ 165,88	R\$ 663,53	R\$ 497,65	R\$ 1.161,18
	nov/15	R\$ 470,15	R\$ 470,15	R\$ 0,00	R\$ 117,54	R\$ 470,15	R\$ 352,61	R\$ 822,76
	dez/15	R\$ 1.064,34	R\$ 1.064,34	R\$ 0,00	R\$ 266,09	R\$ 1.064,34	R\$ 798,26	R\$ 1.862,60
	jan/16	R\$ 232,44	R\$ 232,44	R\$ 0,00	R\$ 58,11	R\$ 232,44	R\$ 174,33	R\$ 406,77
	fev/16	R\$ 271,19	R\$ 271,19	R\$ 0,00	R\$ 67,80	R\$ 271,19	R\$ 203,39	R\$ 474,58
	mar/16	R\$ 387,20	R\$ 387,20	R\$ 0,00	R\$ 96,80	R\$ 387,20	R\$ 290,40	R\$ 677,60
	abr/16	R\$ 341,20	R\$ 341,20	R\$ 0,00	R\$ 85,30	R\$ 341,20	R\$ 255,90	R\$ 597,10
	mai/16	R\$ 412,48	R\$ 412,48	R\$ 0,00	R\$ 103,12	R\$ 412,48	R\$ 309,36	R\$ 721,84
	jun/16	R\$ 265,03	R\$ 265,03	R\$ 0,00	R\$ 66,26	R\$ 265,03	R\$ 198,77	R\$ 463,80
	jul/16	R\$ 358,91	R\$ 358,91	R\$ 0,00	R\$ 89,73	R\$ 358,91	R\$ 269,18	R\$ 628,09
	ago/16	R\$ 369,44	R\$ 369,44	R\$ 0,00	R\$ 92,36	R\$ 369,44	R\$ 277,08	R\$ 646,52
	set/16	R\$ 388,78	R\$ 388,78	R\$ 0,00	R\$ 97,20	R\$ 388,78	R\$ 291,59	R\$ 680,37
	out/16	R\$ 667,51	R\$ 667,51	R\$ 0,00	R\$ 166,88	R\$ 667,51	R\$ 500,63	R\$ 1.168,14
	nov/16	R\$ 1.921,90	R\$ 1.921,90	R\$ 0,00	R\$ 480,48	R\$ 1.921,90	R\$ 1.441,43	R\$ 3.363,33
	dez/16	R\$ 567,37	R\$ 567,37	R\$ 0,00	R\$ 141,84	R\$ 567,37	R\$ 425,53	R\$ 992,90
064 - CRÉDITO INEXISTENTE	jan/14	R\$ 9.248,80	R\$ 9.248,80	R\$ 9.248,80	R\$ 9.248,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	fev/14	R\$ 13.985,73	R\$ 13.985,73	R\$ 13.985,73	R\$ 13.985,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	jul/14	R\$ 2.759,18	R\$ 2.759,18	R\$ 2.759,18	R\$ 2.759,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	dez/14	R\$ 23.931,16	R\$ 23.931,16	R\$ 0,00	R\$ 5.982,79	R\$ 23.931,16	R\$ 17.948,37	R\$ 41.879,53
	set/15	R\$ 101,57	R\$ 101,57	R\$ 0,00	R\$ 25,39	R\$ 101,57	R\$ 76,18	R\$ 177,75
	out/15	R\$ 22,05	R\$ 22,05	R\$ 0,00	R\$ 5,51	R\$ 22,05	R\$ 16,54	R\$ 38,59
	nov/15	R\$ 90,95	R\$ 90,95	R\$ 0,00	R\$ 22,74	R\$ 90,95	R\$ 68,21	R\$ 159,16
	dez/15	R\$ 91,00	R\$ 91,00	R\$ 0,00	R\$ 22,75	R\$ 91,00	R\$ 68,25	R\$ 159,25
	fev/16	R\$ 10.797,39	R\$ 10.797,39	R\$ 0,00	R\$ 2.699,35	R\$ 10.797,39	R\$ 8.098,04	R\$ 18.895,43
	abr/16	R\$ 91,35	R\$ 91,35	R\$ 0,00	R\$ 22,84	R\$ 91,35	R\$ 68,51	R\$ 159,86
	mai/16	R\$ 91,43	R\$ 91,43	R\$ 0,00	R\$ 22,86	R\$ 91,43	R\$ 68,57	R\$ 160,00
	jun/16	R\$ 0,16	R\$ 0,16	R\$ 0,00	R\$ 0,04	R\$ 0,16	R\$ 0,12	R\$ 0,28
	jul/16	R\$ 182,97	R\$ 182,97	R\$ 0,00	R\$ 45,74	R\$ 182,97	R\$ 137,23	R\$ 320,20
	ago/16	R\$ 91,63	R\$ 91,63	R\$ 0,00	R\$ 22,91	R\$ 91,63	R\$ 68,72	R\$ 160,35
	set/16	R\$ 91,61	R\$ 91,61	R\$ 0,00	R\$ 22,90	R\$ 91,61	R\$ 68,71	R\$ 160,32
	out/16	R\$ 91,67	R\$ 91,67	R\$ 0,00	R\$ 22,92	R\$ 91,67	R\$ 68,75	R\$ 160,42
nov/16	R\$ 91,63	R\$ 91,63	R\$ 0,00	R\$ 22,91	R\$ 91,63	R\$ 68,72	R\$ 160,35	
dez/16	R\$ 91,66	R\$ 91,66	R\$ 0,00	R\$ 22,92	R\$ 91,66	R\$ 68,75	R\$ 160,41	
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	jan/14	R\$ 244.530,23	R\$ 244.530,23	R\$ 244.530,23	R\$ 244.530,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	fev/14	R\$ 243.674,22	R\$ 243.674,22	R\$ 243.674,22	R\$ 243.674,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	mar/14	R\$ 255.460,19	R\$ 255.460,19	R\$ 255.460,19	R\$ 255.460,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	abr/14	R\$ 232.971,26	R\$ 232.971,26	R\$ 232.971,26	R\$ 232.971,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



mai/14	R\$ 224.949,29	R\$ 224.949,29	R\$ 224.949,29	R\$ 224.949,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
jun/14	R\$ 211.404,98	R\$ 211.404,98	R\$ 211.404,98	R\$ 211.404,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
jul/14	R\$ 193.476,13	R\$ 193.476,13	R\$ 193.476,13	R\$ 193.476,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ago/14	R\$ 159.821,72	R\$ 159.821,72	R\$ 159.821,72	R\$ 159.821,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
set/14	R\$ 137.102,37	R\$ 137.102,37	R\$ 137.102,37	R\$ 137.102,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
out/14	R\$ 130.331,89	R\$ 130.331,89	R\$ 0,00	R\$ 32.582,97	R\$ 130.331,89	R\$ 97.748,92	R\$ 228.080,81
nov/14	R\$ 131.221,09	R\$ 131.221,09	R\$ 0,00	R\$ 32.805,27	R\$ 131.221,09	R\$ 98.415,82	R\$ 229.636,91
dez/14	R\$ 123.697,92	R\$ 123.697,92	R\$ 0,00	R\$ 30.924,48	R\$ 123.697,92	R\$ 92.773,44	R\$ 216.471,36
jan/15	R\$ 123.377,97	R\$ 123.377,97	R\$ 0,00	R\$ 30.844,49	R\$ 123.377,97	R\$ 92.533,48	R\$ 215.911,45
fev/15	R\$ 101.364,93	R\$ 101.364,93	R\$ 0,00	R\$ 25.341,23	R\$ 101.364,93	R\$ 76.023,70	R\$ 177.388,63
mar/15	R\$ 109.594,20	R\$ 109.594,20	R\$ 0,00	R\$ 27.398,55	R\$ 109.594,20	R\$ 82.195,65	R\$ 191.789,85
mai/15	R\$ 75.848,27	R\$ 75.848,27	R\$ 0,00	R\$ 18.962,07	R\$ 75.848,27	R\$ 56.886,20	R\$ 132.734,47
jun/15	R\$ 87.855,18	R\$ 87.855,18	R\$ 0,00	R\$ 21.963,80	R\$ 87.855,18	R\$ 65.891,39	R\$ 153.746,57
jul/15	R\$ 73.784,34	R\$ 73.784,34	R\$ 0,00	R\$ 18.446,09	R\$ 73.784,34	R\$ 55.338,26	R\$ 129.122,60
ago/15	R\$ 67.442,50	R\$ 67.442,50	R\$ 0,00	R\$ 16.860,63	R\$ 67.442,50	R\$ 50.581,88	R\$ 118.024,38
set/15	R\$ 64.681,06	R\$ 64.681,06	R\$ 0,00	R\$ 16.170,27	R\$ 64.681,06	R\$ 48.510,80	R\$ 113.191,86
out/15	R\$ 60.894,06	R\$ 60.894,06	R\$ 0,00	R\$ 15.223,52	R\$ 60.894,06	R\$ 45.670,55	R\$ 106.564,61
nov/15	R\$ 58.599,26	R\$ 58.599,26	R\$ 0,00	R\$ 14.649,82	R\$ 58.599,26	R\$ 43.949,45	R\$ 102.548,71
dez/15	R\$ 57.838,31	R\$ 57.838,31	R\$ 0,00	R\$ 14.459,58	R\$ 57.838,31	R\$ 43.378,73	R\$ 101.217,04
abr/15	R\$ 90.035,85	R\$ 90.035,85	R\$ 0,00	R\$ 22.508,96	R\$ 90.035,85	R\$ 67.526,89	R\$ 157.562,74
jan/16	R\$ 59.775,21	R\$ 59.775,21	R\$ 0,00	R\$ 14.943,80	R\$ 59.775,21	R\$ 44.831,41	R\$ 104.606,62
fev/16	R\$ 49.153,23	R\$ 49.153,23	R\$ 0,00	R\$ 12.288,31	R\$ 49.153,23	R\$ 36.864,92	R\$ 86.018,15
mar/16	R\$ 51.389,43	R\$ 51.389,43	R\$ 0,00	R\$ 12.847,36	R\$ 51.389,43	R\$ 38.542,07	R\$ 89.931,50
abr/16	R\$ 51.311,26	R\$ 51.311,26	R\$ 0,00	R\$ 12.827,82	R\$ 51.311,26	R\$ 38.483,45	R\$ 89.794,71
mai/16	R\$ 51.691,52	R\$ 51.691,52	R\$ 0,00	R\$ 12.922,88	R\$ 51.691,52	R\$ 38.768,64	R\$ 90.460,16
jun/16	R\$ 48.017,26	R\$ 48.017,26	R\$ 0,00	R\$ 12.004,32	R\$ 48.017,26	R\$ 36.012,95	R\$ 84.030,21
jul/16	R\$ 47.404,23	R\$ 47.404,23	R\$ 0,00	R\$ 11.851,06	R\$ 47.404,23	R\$ 35.553,17	R\$ 82.957,40
ago/16	R\$ 34.601,52	R\$ 34.601,52	R\$ 0,00	R\$ 8.650,38	R\$ 34.601,52	R\$ 25.951,14	R\$ 60.552,66
set/16	R\$ 35.586,88	R\$ 35.586,88	R\$ 0,00	R\$ 8.896,72	R\$ 35.586,88	R\$ 26.690,16	R\$ 62.277,04
out/16	R\$ 31.114,64	R\$ 31.114,64	R\$ 0,00	R\$ 7.778,66	R\$ 31.114,64	R\$ 23.335,98	R\$ 54.450,62
nov/16	R\$ 32.831,60	R\$ 32.831,60	R\$ 0,00	R\$ 8.207,90	R\$ 32.831,60	R\$ 24.623,70	R\$ 57.455,30
dez/16	R\$ 33.431,18	R\$ 33.431,18	R\$ 0,00	R\$ 8.357,80	R\$ 33.431,18	R\$ 25.073,39	R\$ 58.504,57
TOTAIS (R\$)	3.869.372,08	3.869.372,08	1.931.272,20	2.415.797,17	1.938.099,88	1.453.574,91	3.391.674,79

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de Ofício por regular, bem como, do recurso Voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do Segundo recurso, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00003052/2019-93, lavrado em 19 de setembro de 2019, lavrado em face da empresa AMBEV S/A, inscrição estadual nº 16.218.715-7, declarando devido ao crédito tributário no valor total de **R\$ 3.391.674,79** (Três milhões, trezentos e noventa e



um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo **R\$ 1.938.099,88** (Um milhão, novecentos e trinta e oito mil, noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) de **ICMS** e **R\$ 1.453.574,91** (Um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavo) de multas por infração, com fundamento no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o valor de R\$ 1.931.272,20 (Um milhão, novecentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos) de ICMS e R\$ 2.415.797,17 (Dois milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e noventa e sete reais, e dezessete centavos) de multas por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de fevereiro de 2024.

Venâncio Viana de Medeiros Neto
Conselheiro Relator